



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

ERRATA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2016

Nos Documentos de Habilitação – Anexo 2 do Edital:

Onde se lê:

1.6 Qualificação Técnica – Artigo 30 da Lei 8.666/93 e Acórdão TCU No. 1214/2013 - a documentação relativa a esta qualificação consistirá de:

- a) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante prestado serviços compatíveis e pertinentes com a quantidade e o objeto desta licitação;

Leia-se:

1.6 Qualificação Técnica – Artigo 30 da Lei 8.666/93 e Acórdão TCU No. 1214/2013 - a documentação relativa a esta qualificação consistirá de:

- a) **Capacitação técnico-operacional (empresa):** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestados de capacitação técnico-operacional devidamente registrados no CREA, em nome da empresa, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, limitadas às parcelas de maior relevância do objeto da licitação;
 - A parcela de maior relevância técnica e valor significativo acima mencionada refere-se à experiência comprovada da empresa de serviço de natureza contínua de manutenção preventiva e corretiva de aparelho de ar condicionado que compõem o objeto do presente termo de referência;
 - O quantitativo discriminado na alínea anterior equivale a, aproximadamente, 40% (quarenta por cento) do total da capacidade de refrigeração instalada na Prodram que faz parte do objeto do presente termo.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

b) Capacitação técnico-profissional: Comprovação da licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível médio, sendo 01 (um) técnico de refrigeração e 01 (um) técnico mecânico, ambos com experiência mínima de 01 (um) ano executando o objeto deste termo.

- O profissional indicado pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional deverá participar do serviço objeto do presente Processo, admitindo-se sua substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, devidamente comprovado na execução de serviços semelhantes, conforme § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93, e desde que aprovada pela Administração.

Eldio Filho Barbosa
Pregoeiro